

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 134/94

de 20 de Maio

A Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, que regula o acesso dos cidadãos aos documentos administrativos, criou a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), entidade pública independente a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições daquela lei, remetendo para diploma regulamentar a fixação dos direitos e regalias dos membros da Comissão.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.

Art. 2.º Os membros da CADA têm direito a uma remuneração equivalente a 20% do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal dirigente.

Art. 3.º Os encargos financeiros da reprodução de documentos, correspondentes ao custo dos materiais envolvidos e do serviço prestado, não podem ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente e são objecto de despacho do Ministro das Finanças, ouvida a CADA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 135/94

de 20 de Maio

As relações comerciais entre as Comunidades Europeias (CE) e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) são, desde 1973, reguladas por acordos de natureza bilateral. Em Janeiro de 1989, o Presidente da Comissão da CEE propôs perante o Parlamento Europeu a melhoria e o aprofundamento das relações entre a Comunidade Europeia e os Estados da EFTA através da criação de um Espaço Económico Europeu (EEE), alargado a 19 Estados. As negociações iniciaram-se oficialmente a 1 de Julho de 1990 e o Acordo foi assinado, no Porto, em 2 de Maio de 1992.

Ao nível comunitário, o Acordo foi aprovado pelo Conselho, após parecer favorável do Parlamento Europeu. Em Portugal, o Acordo foi aprovado pela Assembleia da República pela Resolução n.º 35/92, de 10

de Novembro, e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n.º 59/92, de 18 de Dezembro.

Entretando, em virtude da não ratificação do Acordo pela Suíça, este passou a abranger apenas 18 Estados: os Estados membros das CE e os Estados da EFTA, à excepção da Suíça. O protocolo que neste sentido adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu foi aprovado pela Assembleia da República pela Resolução n.º 27/93, de 3 de Junho, e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n.º 23/93, de 20 de Agosto.

O Acordo prevê um espaço económico integrado no que respeita à liberdade de circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, ao regime de concorrência, à política social, à política de protecção dos consumidores, à política do ambiente, ao direito das sociedades e a outros aspectos da integração económica alcançada ao nível comunitário.

Esta regulamentação baseia-se nos actos que regem a matéria ao nível comunitário, cuja extensão do seu âmbito de aplicação aos Estados da EFTA Partes no Acordo não resulta automaticamente da simples entrada em vigor do Acordo sempre que estiverem em causa actos comunitários não directamente aplicáveis.

Torna-se, por esta razão, necessário estender, através de uma adaptação horizontal, aos Estados da EFTA Partes no Acordo o âmbito de aplicação territorial e pessoal de todos os actos nacionais de transposição ou de execução dos actos referidos nos anexos ao Acordo.

A aplicação do Acordo na ordem jurídica portuguesa por via de um acto legislativo de conteúdo genérico e de âmbito horizontal garante a sua execução uniforme e imediata, porquanto se evita a multiplicação de actos legislativos e a dificuldade que daí resultaria para conhecer e identificar as normas aplicáveis no Espaço Económico Europeu. A solução por que se optou facilita esta busca e confere maior coerência ao sistema da remissão normativa instituído no Acordo.

Finalmente, sempre que a especificidade da regulamentação normativa prevista no Acordo exija a definição de condições concretas de aplicação das suas respectivas disposições ou anexos, poderão ser adoptadas as medidas de regulamentação técnica necessárias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os actos legislativos ou regulamentares de transposição das directivas comunitárias ou de execução de outros actos comunitários, referidos nos anexos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (adiante designado por Acordo EEE) e nas alterações destes, que se refiram ao «território da Comunidade» ou ao «Mercado Comum» devem, para efeitos do Acordo EEE e nos termos e condições nele previstos, ser considerados aplicáveis aos territórios das Partes Contratantes, tal como definidos no seu artigo 126.º

2 — As alterações dos anexos do Acordo EEE mencionadas no número anterior referem-se aos actos comunitários adoptados durante o chamado «período intercalar», ou seja, entre 1 de Agosto de 1991 e a data de entrada em vigor do Acordo EEE na ordem jurídica comunitária, sem prejuízo dos termos e condições que vierem a ser definidos por decisão do Comité Misto do Acordo EEE, previsto no artigo 92.º do Acordo EEE.

Art. 2.º Quando os actos mencionados no n.º 1 do artigo anterior se refiram aos «nacionais dos Estados